



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 10 de junho..... de 19 83..

ACORDÃO Nº 101-74.489

Recurso nº - 39.627 - IRPF - EX: de 1980

Recorrente - ARMANDO JOÃO PANIZ

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL (RS)

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMANDO JOÃO PANIZ:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 10 de junho de 1983

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 JUN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1020/050.817/80

RECURSO Nº: 39.627

ACÓRDÃO Nº: 101-74.489

RECORRENTE Nº: ARMANDO JOÃO PANIZ

R E L A T Ó R I O

A presente exigência foi assim descrita na peça básica de fls.

"Reflexo na Pessoa Física, por omissão de receita na pessoa jurídica, PADARIA PANIZ LTDA, da qual o contribuinte era sócio Diretor, omissão esta representada por venda de bens dos sócios a preços substancialmente inferiores ao mercado.

OMISSÃO DE RECEITA COMPROVADA: CR\$ 657.322,00
Participação do contribuinte
no capital: 50%.

INERÇÃO: Art. 485, letra "c", do Decreto 76.186/75".

Intimado da formalização da exigência em 15/07/80, o autuado, em 14/08/80, fez protocolar a peça impugnatória de fls. , onde conclui que:

"Sendo reflexo de outro Auto de Infração, o presente processo deve ser sobrestado ao instaurado em consequência do Auto de Infração lavrado contra a empresa PADARIA PANIZ LTDA., tempestivamente impugnado, como fazem prova os documentos juntos, através de cópias autenticadas".

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora monocrática, esta manteve a exigência fiscal, fazendo consignar na ementa e na fundamentação de sua decisão.

Acórdão nº 101-74.489

"Decorrencia. O lucro considerado disfarçadamente distribuído pela empresa (art. 60, inciso I, do Decreto-lei nº 1.598/77 e art. 367, inciso I, do RIR - Dec. nº 85.450/80), e de que resultou omissão de receita na pessoa jurídica, é, tributado (cédula H) na pessoa física do sócio (art. 62, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77 e art. 39, inciso VIII, do RIR - Decreto nº 85.450/80), proporcionalmente à sua participação no capital social.

- Exigência fiscal julgada procedente".

"É pacífico que a omissão de receita na pessoa jurídica, com distribuição disfarçada de lucros, é tributada também, reflexamente, na pessoa física do sócio, proporcionalmente à sua participação no capital social.

ISTO POSTO, e,

CONSIDERANDO que foi julgada procedente (fls.17/21), em primeira instância, a exigência formulada contra a pessoa jurídica;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 60, inciso I, e 62, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77 e 367, inciso I, e 39, inciso VIII, do RIR - Decreto nº 85.450/80;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE a EXIGÊNCIA FISCAL e DETERMINO o prosseguimento da cobrança do crédito tributário constituído".

Cientificado dessa decisão em 27/10/80 e com ela não se conformando, o sujeito passivo em 12/11/80, apresentou o apelo de fls. , onde declara que:

"Inconformados com a decisão proferida no processo originário, os contribuintes recorreram voluntariamente e tempestivamente ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, pedindo um novo julgamento.

Assim sendo, pendente a decisão final, o presente processo, com reflexo do outro, deverá ser sobrestado até final decisão".

~~Ao apreciar o Recurso nº 86.458, interposto pela~~
firma PADARIA PANIZ LTDA., de que a presente exigência é mera decorrencia, esta Câmara em sessão de 09/05/1983, deu-lhe provimento, por dois fundamentos diferentes: ilegitimidade de parte e por falta

de comprovação do alegado, conforme faz certo o Acórdão nº 101-74.317
(fls.), acostado aos autos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

A impugnação e o recurso foram apresentados dentro do prazo legal; assim, conheço do apelo.

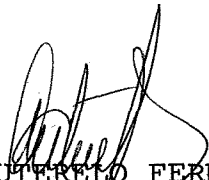
A presente exigência é mero reflexo do que foi imputado à firma PADARIA PANIZ LTDA.

Como vimos do relato e se observa do Acórdão número 101-74.317, a irregularidade de que foi acusada a aludida sociedade não foi comprovada, logo também não pode subsistir a presente exigência decorrente.

Com efeito, segundo a jurisprudência deste Conselho, que considero sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22 de janeiro de 1981:

"O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência da lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal".

Deste modo, tendo sido considerada insubsistente a exigência formalizada no processo matriz, sem prejuízo de nova ação fiscal, também dou provimento ao presente recurso, nas mesmas condições.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR